

ADVOCACIAS DATIVA E PRO BONO: AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO COMPROMISSO SOCIAL DOS ADVOGADOS

COURT-APPOINTED AND PRO BONO ADVOCACY: EXPANDING ACCESS TO JUSTICE AS A SOCIAL COMMITMENT OF LAWYERS

JOSÉ ANTONIO CALDEIRA DE ALMEIDA¹

JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS²

PATRÍCIA VERÔNICA NUNES CARVALHO SOBRAL DE SOUZA³

RESUMO

A atuação do advogado assegura o acesso à justiça e a proteção aos direitos humanos. Ao unir conhecimento técnico e ética, opera como agente transformador da sociedade. A garantia constitucional de acesso à justiça exige que o Estado assegure, além do simples acesso formal ao Judiciário, a prestação de orientação jurídica e defesa técnica integral e gratuita aos mais necessitados. A Defensoria Pública apresenta uma clara insuficiência no atendimento às demandas judiciais dos hipossuficientes, surgindo desta constatação a pergunta de pesquisa: a advocacia dativa e a advocacia *pro bono* podem contribuir para a ampliação do acesso à justiça e a promoção da igualdade de direitos para populações vulneráveis no Brasil, frente as limitações da Defensoria Pública? Nesse contexto, tem-se como objetivo principal demonstrar, a partir de uma pesquisa dedutiva, bibliográfica e documental, o papel imprescindível dessas advocacias na defesa das garantias constitucionais e no acesso à justiça. Para tanto, no primeiro capítulo temático, aborda-se a função social da advocacia, destacando-se o compromisso ético e social do advogado. No segundo, analisa-se o acesso à justiça e a previsão constitucional que assegura o dever estatal da prestação jurídica integral e gratuita. No terceiro capítulo, busca-se caracterizar o papel social da advocacia dativa e *pro bono* enquanto instrumentos de materialização do direito de acesso à justiça. Ao final,

- 1 Mestre em Direitos Humanos e graduado em Direito pela Universidade Tiradentes. MBA em Tecnologia da Informação pela Universidade de São Paulo - USP. Graduado em Ciência da Computação pela Universidade Católica de Santos. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos na Contemporaneidade CNPq-UNIT. Advogado e Diretor-Adjunto de pesquisas e publicações do Instituto de Direito Administrativo de Sergipe (IDAS). ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-8903-9777>.
- 2 Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes. ORCID iD: <https://orcid.org/0009-0003-0003-3654>.
- 3 Pós-Doutora em Novas Tecnologias e Direito pela Mediterranean International Centre for Human Rights Research dell'Università Mediterranea di Reggio Calabria (Itália). Pós-Doutora em Direito e Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia-UFBA. Doutora em Educação e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Sergipe UFS. Professora Titular de Graduação e do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Tiradentes. Líder do Grupo de Pesquisa Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos - DPEJDH/UNIT/CNPq. Presidente do Instituto de Direito Administrativo de Sergipe. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-3725-6339>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

ALMEIDA, José Antonio Caldeira de; SANTOS, José Antônio dos; SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de. Advocacias dativa e pro bono: ampliação do acesso à justiça como compromisso social dos advogados. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 20, n. 1, e-2012510, 2025. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v20i1.10386>.



Este trabalho está licenciado sob uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

DOI: 10.46560/meritum.v20i1.10386

e-2012510

pretende-se demonstrar que a advocacia dativa e a advocacia *pro bono* têm papel imprescindível na defesa das garantias constitucionais e no acesso à justiça.

Palavras-chave: acesso à justiça; advocacia dativa; advocacia *pro bono*; defensoria pública; desigualdade social.

ABSTRACT

The lawyer's role ensures access to justice and the protection of human rights. By combining technical expertise with ethical commitment, they act as transformative agents in society. The constitutional guarantee of access to justice requires the State to provide, beyond mere formal access to the judiciary, full and free legal assistance and technical defense to those in need. However, the Public Defender's Office has proven insufficient in meeting the legal demands of economically disadvantaged populations. This observation gives rise to the research question: can court-appointed (dativa) and pro bono legal services contribute to expanding access to justice and promoting equal rights for vulnerable populations in Brazil, given the limitations of the Public Defender's Office? In this context, the main objective is to demonstrate, through deductive, bibliographic, and documentary research, the indispensable role of these forms of legal practice in upholding constitutional guarantees and ensuring access to justice. The first chapter addresses the social function of the legal profession, highlighting lawyers' ethical and social commitment. The second chapter analyzes access to justice and the constitutional provision that obliges the State to offer full and free legal assistance. The third chapter seeks to characterize the social role of court-appointed and pro bono legal services as instruments for realizing the right to access justice. Ultimately, the study aims to demonstrate that both court-appointed and pro bono advocacy play an essential role in defending constitutional guarantees and ensuring access to justice.

Keywords: access to justice; court-appointed advocacy; pro bono advocacy; public defender's office; social inequality.

1. INTRODUÇÃO

Fundamental para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, a atuação do advogado garante o acesso à justiça e a proteção dos direitos humanos. Ao unir conhecimento técnico e ética, o advogado contribui para transformar a sociedade ao defender os direitos dos indivíduos mais vulneráveis.

Não se limitando a uma mera previsão formal da disponibilidade do Poder Judiciário aos cidadãos, a garantia constitucional do acesso à justiça⁴ impõe ao Estado a obrigação de oferecer orientação jurídica e defesa técnica plena e gratuita aos mais necessitados, seja por meio da Defensoria Pública, seja pela ampliação de mecanismos complementares.

A advocacia dativa e a advocacia *pro bono* desempenham um papel essencial como garantidora da devida representação jurídica dos hipossuficientes, assegurando que indivíduos em situação de vulnerabilidade social tenham acesso à defesa de seus direitos ao oferecer serviços jurídicos gratuitos, prática que não apenas preenche lacunas deixadas pela falta de recursos financeiros, mas também promove a equidade no sistema de justiça.

4 Adota-se neste trabalho a definição de Kazuo Watanabe acerca do que considera atualização do conceito de acesso à justiça, utilizando "justiça" com "j" minúsculo para não restringir o significado apenas ao acesso ao Poder Judiciário.

A atuação desses advogados é instrumento essencial para a concretização dos direitos fundamentais e do acesso à justiça, pois dá voz aos menos favorecidos, além de fomentar uma cultura de solidariedade e responsabilidade social entre os profissionais do Direito, fortalecendo a confiança nas instituições jurídicas e na democracia.

Em outra frente, a Defensoria Pública desempenha um papel igualmente essencial na promoção desse acesso ao garantir a defesa dos cidadãos que não têm condições financeiras para contratar um advogado.

A partir da constatação da sobrecarga da Defensoria Pública, surge o seguinte problema de pesquisa: a advocacia dativa e a advocacia *pro bono* podem contribuir para a ampliação do acesso à justiça e a promoção da igualdade de direitos para populações vulneráveis no Brasil, frente as limitações da Defensoria Pública? A hipótese que se apresenta ao questionamento proposto é positiva.

Adota-se, como método de procedimento, pesquisa bibliográfica e documental, recorrendo-se a artigos, livros, matérias jornalísticas, relatórios e websites. Utiliza-se a classificação apresentada por Gil (2022) para descrever os aspectos metodológicos da pesquisa, apresentando o estudo conduzido neste trabalho caráter qualitativo quanto à sua abordagem, incluindo como um dos seus métodos principais a exposição da advocacia *pro bono* como mecanismo assegurador do acesso à justiça.

A presente pesquisa está organizada da seguinte maneira: no primeiro capítulo temático, aborda-se a função social da advocacia e o acesso à justiça, destacando-se o compromisso ético e social do advogado. No segundo, analisa-se o acesso à justiça e a previsão constitucional que assegura o dever estatal da prestação jurídica integral e gratuita. No terceiro capítulo, busca-se caracterizar o papel social da advocacia dativa e *pro bono* enquanto instrumentos de materialização do direito de acesso à justiça.

Ao final, pretende-se demonstrar que a advocacia dativa e a advocacia *pro bono* têm papel imprescindível na defesa das garantias constitucionais e no acesso à justiça.

A advocacia dativa e a advocacia *pro bono* se apresentam como uma alternativa viável para garantir que os direitos de indivíduos em situação de vulnerabilidade sejam efetivamente representados e assegurados, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

2. A FUNÇÃO SOCIAL DA ADVOCACIA

Pode-se afirmar que o advogado é uma das principais bases de sustentação do Estado Democrático de Direito. Seus conhecimentos, sua atuação e sua combatividade são elementos essenciais para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Komiya; Pereira, 2015).

Ao se formar Bacharel em Direito, o estudante assume compromissos sociais que perdurarão ao longo de toda sua carreira. No exercício da profissão, o advogado enfrenta

responsabilidades que envolvem sua conduta pessoal, mas, acima de tudo, responsabilidades coletivas em prol da sociedade (Mitsugi; Arruda, 2021).

Elucida Fernando Modé que:

O advogado, agente transformador da sociedade a partir da aplicação de seu conhecimento técnico e humanístico adquirido na vida acadêmica e profissional é, a um só tempo, sujeito e objeto do contexto a que pertence. Age e reage aos vários estímulos que recebe e que incorpora por suas ações ao ambiente que o circunda (Modé, 2007, n.p.).

Consequentemente, compete ao advogado a promoção dos direitos humanos e o fortalecimento da sociedade democrática, garantindo o acesso à justiça, a proteção dos direitos fundamentais e contribuindo, assim, para a construção de uma sociedade mais justa. O Direito, enquanto instrumento social para a convivência comunitária, obriga o advogado a assumir grande responsabilidade, haja vista que seu conhecimento técnico lhe permite influenciar profundamente vidas.

Nesse sentido, preconizam os autores que:

Qualquer decisão humana deve se preocupar com questões mais reais entre as relações individuais. Promover a justiça e o direito a todos é garantia do Estado e deve ser feito não como um favor, e sim em atenção ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (Lima; Ferreira; Sobral de Souza, 2021).

Em agosto de 2022, na Universidade de São Paulo, houve a leitura da chamada Carta às Brasileiras e aos Brasileiros em defesa do Estado Democrático de Direito – iniciativa de um grupo de juristas destacados que demonstrava a preocupação com os rumos do país e reafirmava a crença na lisura do processo eleitoral brasileiro e na democracia. No evento, alguns desses juristas expressaram suas opiniões acerca do papel do advogado na sociedade brasileira contemporânea.

Para Aury Lopes Júnior, o advogado ocupa, sobretudo em momentos politicamente instáveis e marcados por manifestações autoritárias, uma posição primordial na defesa da democracia e dos direitos e garantias individuais. Ele oferece voz e amparo àqueles que sofrem com o autoritarismo, abuso de poder, discriminação e injustiça (Santos, 2022).

Já Lênio Streck possui visão um pouco mais pessimista acerca do futuro da advocacia brasileira, afirmando que esta vem, paradoxalmente, crescendo em razão de uma vida cada vez mais judicializada, ao mesmo tempo em que encolhe, face à burocratização que aprisiona o labor. No entanto, assim como Lopes Júnior, Streck destaca a importância social da advocacia e do advogado, especialmente em momentos socialmente conturbados (Santos, 2022).

Ao reconhecer a função social de colaborar na administração da justiça e de atuar na garantia dos direitos dos cidadãos, o advogado deve unir seu saber jurídico e conhecimento técnico a condutas éticas, morais, dignas, honestas e verdadeiras. (Mitsugi; Arruda, 2021).

Nesse diapasão, faz-se crucial a contribuição da advocacia em prol da construção do Estado Democrático de Direito, defendendo e buscando assegurar o acesso à justiça e a assistência jurídica adequada. Pode-se afirmar, portanto, que a função social do advogado consiste, em sua essência, em administrar a justiça (Komiyama; Pereira, 2015).

Eduardo Bittar coaduna com essa compreensão ao sustentar que:

É certo que todo advogado atua como um agente parcial, mas não se deve desconsiderar o fato de que, quando exercente de uma pretensão legítima, é também um garante da efetividade do sistema jurídico e de seus mandamentos nucleares.

[...]

Quer-se dizer, com isso, que o advogado é mensageiro e representante jurídico da vontade dos cidadãos. Não de outra maneira, quando se violam as prerrogativas profissionais dos advogados, violam-se também as possibilidades de exercício do direito de defesa, atingindo-se com isso o cerne da proteção dos direitos. Em atividade judicial, representa, funciona como intermediário de uma pretensão diante das instituições às quais se dirige ou perante as quais postula; em atividade extrajudicial, aconselha e assessora, previne.

De fato, o advogado presta serviços particulares — estimulando-se a advocacia para carentes e a atuação *pro bono*, tal como o artigo 30 do Novo Código de Ética prevê —, engaja-se na causa à qual se vinculou, porém age sob o cone de luz da legislação, velando pelo cumprimento da legalidade e fazendo-se desta fiel servidor. Mas o advogado não é um ardoroso defensor da letra da lei, pois, quando esta divide, confunde, prejudica, ele busca na justiça a espora para sua atuação profissional (Bittar, 2023, p. 427).

Ao unir suas habilidades e competências funcionais a um comportamento ético e socialmente responsável, o advogado exerce sua função social pela realização de ações em benefício de indivíduos, entidades ou comunidades, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade (Modé, 2007).

Esse é o perfil do advogado vocacionado, “que se faz, no concreto agir, um promotor da justiça social para dar aos mais carentes a efetividade do seu direito (Reale Júnior, 2016, p. 109). Em mesmo sentido, a Resolução 02/2015, que aprova o novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (CFOAB, 2015a), estabelece em seu artigo 3º, que o advogado deve atuar como um meio de mitigar desigualdades e promover soluções justas.

Imprescindível para a manutenção do Estado Democrático de Direito, a atuação do advogado assegura o acesso à justiça e a proteção dos direitos humanos, ao combinar o conhecimento técnico com a responsabilidade social, transformando a sociedade que integra ao defender os direitos dos mais vulneráveis.

3. ACESSO À JUSTIÇA E O DEVER CONSTITUCIONAL DA PRESTAÇÃO JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA

Quando indivíduos e grupos marginalizados não dispõem de acesso efetivo aos sistemas de justiça, suas oportunidades de reivindicar direitos, resolver conflitos e buscar reparações tornam-se limitadas. Tal cenário contribui para a perpetuação de desigualdades sociais, econômicas e políticas, logo, assegurar o acesso à justiça a todos, especialmente para os mais vulneráveis, é fator de promoção da redução das desigualdades e de uma maior equidade e inclusão social.

Na dicção de Pires (2019), há uma necessidade urgente de expansão e consolidação de políticas e de serviços públicos para enfrentar a exclusão dos menos favorecidos e os problemas decorrentes da extrema desigualdade social. Ademais, é crucial compreender os impactos da falta de efetividade da justiça para esses grupos e como se pode tornar mais eficaz a intenção de proporcionar-lhes um maior acesso. O acesso à justiça não se limita a acessar o Poder Judiciário, mas inclui a efetiva tutela jurisdicional, a concretização dos direitos e, conseqüentemente, a equidade (Berbic; Salmen; Gomes, 2021).

Em mesmo sentido, sustentam Cappelletti e Garth (1988, p. 20-21) que “uma justiça que não exerce sua função dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma justiça inacessível”. Se a resposta do juízo para a pacificação da lide não for célere, a tutela se revela ineficaz. Mesmo que, ao final, o direito violado seja reconhecido e protegido, o prolongado período em que o titular aguardou a tutela jurisdicional, sem uma justificativa plausível, deve ser interpretado como uma grave injustiça (Theodoro Júnior, 2023).

No Brasil, ao longo das últimas décadas, o acesso à justiça sofreu mudanças importantes, especialmente em virtude das reformas no Processo Civil. Nos séculos XVIII e XIX, o direito ao acesso judicial era entendido como o direito formal de iniciar ou contestar um processo. Embora todos fossem teoricamente iguais perante a lei, cada indivíduo era responsável por garantir seus próprios direitos, sem a obrigação do Estado de fornecer suporte, enfrentando, muitas vezes, dificuldades como a falta de recursos financeiros (Spengler; Pinho, 2018).

O direito à justiça também encontra abrigo no texto constitucional de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XXXV, determina que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988, *online*), evidenciando a intenção do constituinte originário de incluir, no rol dos direitos fundamentais, a garantia do acesso à justiça e o compromisso estatal de assegurar que todos os cidadãos possam, quando preciso for, pleitear judicialmente a reparação por seu direito violado.

Nesse contexto, a norma não apenas consagra a proteção dos direitos, mas também impõe ao Estado a responsabilidade de criar mecanismos efetivos que garantam que esse acesso seja real e efetivo, evitando barreiras que possam restringir o pleno exercício da justiça (Berbic; Salmen; Gomes, 2021). No entanto, sua efetividade é comprometida pela sobrecarga do Poder Judiciário e pela ausência de estrutura adequada para atender à crescente demanda, tornando essa garantia, por si só, insuficiente para assegurar a plena realização dos direitos dos cidadãos (Silva; Araújo, 2024).

Para que a efetivação do dispositivo constitucional se torne viável, é essencial que os serviços públicos promovam uma maior acessibilidade para os menos favorecidos. Nesse sentido, preleciona Olívia Pessoa que:

a promoção do acesso à justiça, por meio do Poder Judiciário, dá-se a partir de um rearranjo dentro dos serviços públicos por ele prestados, que passa a incluir uma visão que supere a instrumentalidade da ação e promova um acolhimento dos usuários (Pessoa, 2019, p. 506).

O Estado deve atuar para eliminar as barreiras que impedem o acesso à justiça, sejam de natureza jurídica ou não, incluídas a pobreza, a carência de assistência jurídica adequada e a morosidade na prestação jurisdicional. A pobreza, em especial, constitui um obstáculo significativo que afeta diretamente pessoas que não dispõem dos recursos financeiros necessários para arcar com os custos de um processo judicial, como os honorários advocatícios (Dias; Rezende, 2024).

A garantia de acesso à justiça não pode ser compreendida apenas como uma declaração formal de que o Poder Judiciário está disponível aos jurisdicionados. É necessário reconhecer que diversos entraves, muitas vezes de ordem prática ou material, dificultam a concretização da solução de conflitos. Se a parte não consegue exercer seu direito de ação por impedimentos materiais, a existência de uma norma constitucional assegurando o acesso ao Judiciário torna-se inócua. Para que esse direito seja efetivamente garantido, é indispensável a eliminação dos obstáculos que inviabilizam seu pleno exercício (Pierri, 2008).

Retomando a Constituição Federal, destaca-se a previsão da prestação estatal da assistência jurídica integral e gratuita, apresentada em seu inciso LXXIV, artigo 5º (Brasil, 1988). Convém, no entanto, breve distinção entre o conceito de justiça gratuita e assistência jurídica gratuita.

Compreende-se a justiça gratuita enquanto dispensa do pagamento de custas e demais despesas, tratando-se de mecanismo de natureza processual. Por sua vez, a assistência jurídica gratuita assegurada pelo Estado aos cidadãos configura-se como oferta de serviços jurídicos por parte do Estado, por meio da Defensoria Pública ou de advogados nomeados pelo juiz, garantindo à população vulnerável o acesso à orientação, defesa e representação legal sem qualquer custo. Assim, enquanto a gratuidade da justiça elimina os encargos financeiros do processo, a assistência jurídica gratuita assegura o acompanhamento profissional para quem não tem condições de contratar um advogado (Pierri, 2008).

Ambas são imprescindíveis para a concretização do direito constitucional de acesso à justiça, especialmente pelos hipossuficientes, haja vista que ainda que ocorra a prestação de defesa técnica gratuita, seja estatal, seja privada, os custos têm o condão de obstaculizar e inviabilizar o exercício desse direito.

Tal garantia constitucional impõe ao Estado o dever de proporcionar orientação jurídica e defesa técnica integral e gratuita aos necessitados, seja por meio da Defensoria Pública, seja, subsidiariamente, pela nomeação de advogados dativos. Tal medida visa assegurar condições mínimas de igualdade no exercício da ampla defesa e do contraditório.

rio, permitindo que pessoas em situação de vulnerabilidade econômica possam acessar o sistema judiciário em condições de paridade, contribuindo assim para a promoção da justiça social e a efetividade dos direitos fundamentais (Correia; Carvalho; Rodrigues, 2020).

Para superar essas barreiras, além do fortalecimento da Defensoria Pública, demanda-se a ampliação de mecanismos complementares, como a advocacia dativa e a advocacia pro bono, na busca da prestação de assistência jurídica satisfatória a hipossuficientes, com vistas à promoção do acesso à justiça equitativo.

4. A ADVOCACIA DATIVA E A ADVOCACIA PRO BONO COMO INSTRUMENTOS DE ACESSO À JUSTIÇA

O sistema de Justiça no Brasil enfrenta limitações em seus recursos e está sobrecarregado por um número crescente de demandas. Os honorários advocatícios e as custas judiciais são excessivamente altos, o que torna a prestação jurisdicional inacessível para uma significativa parcela da população.

A garantia dos direitos humanos e fundamentais de forma igualitária é a maneira mais simples de assegurar a efetivação e a democratização da justiça. No entanto, percebe-se um afastamento entre a sociedade e o Poder Judiciário, o que limita ou impede o acesso pleno e efetivo à justiça. Esse distanciamento é um fenômeno multifatorial, decorrente não apenas da morosidade e burocratização do sistema judiciário, mas também de outros fatores estruturais (Santos; Sobral de Souza, 2022).

A estrutura estatal, por meio da Defensoria Pública, ainda é incipiente e não assegura, de forma plena, o acesso à justiça. O Poder Judiciário tem buscado facilitar esse acesso, tanto pela simplificação de procedimentos quanto pela distribuição geográfica de seus órgãos, porém, o acesso à justiça não se restringe apenas à postulação em juízo; é necessário que os indivíduos reconheçam previamente os direitos que lhes assistem (Modé, 2007).

Uma das mais prejudiciais desigualdades a marcar nosso passado e que persiste ainda no presente é a falta de acesso à justiça e ao conhecimento dos próprios direitos, como consequência da ausência de orientação jurídica e da indispensável assistência judiciária. Tal fato ocorre apesar dos esforços da Defensoria Pública, que ainda é insuficiente em muitos estados (Reale Júnior, 2016).

As fragilidades do órgão dificultam o acesso à justiça para pessoas de baixa renda, resultando em uma demanda insatisfeita por serviços jurídicos. Essa situação não se deve à escassez de advogados, uma vez que o Brasil possui uma alta concentração de profissionais (Serrano; Díaz; Maldonado, 2019), com 1.500.371 advogados registrados em 2024, correspondendo a quase 700 advogados por 100.000 habitantes (OAB, 2024).

A ausência de assistência jurídica e a falta de acesso ao Poder Judiciário, que deve garantir não apenas proximidade física, mas também disponibilidade para atender às pessoas mais humildes, tornam a Declaração de Direitos do artigo 5º da Constituição

uma promessa não efetivada. Essa realidade transforma esses direitos em um horizonte distante, acessível apenas à classe daqueles que participaram da sua elaboração, e não a todos os cidadãos que, em teoria, seriam os seus destinatários (Reale Júnior, 2016).

Ainda segundo o autor:

É este o quadro de desorganização social favorecedor da acentuação do desrespeito aos direitos individuais das pessoas mais modestas. A Defensoria Pública não tem estrutura para sozinha enfrentar este *deficit*, nem mesmo o convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Defensoria preenche o acesso à justiça, pois a orientação jurídica, bem como o ajuizamento de ações, seja junto ao Juízo Comum, seja nos órgãos de mediação e conciliação, não são atendidos. Por outro lado, há o direito das vítimas, em especial atingidas em sua integridade sexual, bem como o direito de entidades assistenciais que auxiliam o próximo, mas com problemas tributários, trabalhistas, cíveis, que não são objeto de assistência por parte da Defensoria Pública (Reale Júnior, 2016, p. 107).

Nesse diapasão, ganham relevância a advocacia dativa e a advocacia *pro bono*.

O Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930 (Brasil, 1930) cria a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cujo regulamento viria a ser aprovado por meio do Decreto nº 20.784 de 14 de dezembro de 1931 (Brasil, 1931).

Este último estabelece em seu artigo 26, inciso IV, o aceite e o exercício, com desvelo, pelo advogado, dos encargos cometidos pela Ordem, pela Assistência Judiciária ou pelos juízes competentes, tipificando, em seu artigo 27, inciso XI, como falta grave o aceite de honorários ou recompensas, quando funcionar pela Assistência Judiciária ou nos casos de nomeação pelo juiz (Lima; Ferreira; Sobral de Souza, 2021). Assim, a assistência judiciária não é prestada exclusivamente pela Defensoria Pública, podendo ser realizada por advogados conveniados com o Poder Judiciário (Finger, Galio, 2021).

A defensoria ou advocacia dativa é implementada por meio de um acordo entre o governo e a Ordem dos Advogados do Brasil, no qual os recursos públicos são utilizados para remunerar os advogados que assumirem esse encargo. Esse modelo destina-se a atender a população de baixa renda, incapaz de arcar com os custos de contratação de um advogado (Becue, 2019), em atendimento ao inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que determina o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (Brasil, 1988).

Orientada por um dever ético, a advocacia dativa impõe-se ao advogado como a responsabilidade de atuar em favor dos juridicamente hipossuficientes, especialmente em contextos de ausência ou insuficiência da Defensoria Pública. Essa atuação emerge como uma resposta à omissão do Estado em assegurar assistência judiciária gratuita e integral, cabendo ao próprio ente estatal a obrigação de custear os honorários dos advogados dativos (Becue, 2019).

Nesse contexto, o artigo 22, §1º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Brasil, 1994), que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece que o advogado designado para representar juridicamente necessitados, na

ausência da Defensoria Pública no local de prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz, conforme tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB, sendo tais valores pagos pelo Estado (Becue, 2019).

Uma das diferenças existentes entre a advocacia dativa e a advocacia *pro bono* reside justamente na previsão legal de recebimento de honorários pelo advogado dativo. É o caso do Estado de Sergipe, por exemplo, que em 2023 editou, por meio de seu Tribunal de Justiça (TJSE), a Resolução nº 26, de 02 de agosto (Sergipe, 2023), regulamentando o pagamento desses honorários. Em seus artigos 14, 22 e 23, o dispositivo estabelece que:

Caberá exclusivamente ao juiz da causa nomear nos autos o advogado dativo, e determinar a sua vinculação à parte ou interessado, respeitando a ordem cronológica do Cadastro de Advogados Dativos do Poder Judiciário do Estado de Sergipe.

[...]

A fixação dos honorários aos advogados dativos observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a complexidade do caso concreto, objeto do processo judicial, com a devida fundamentação, além dos critérios estabelecidos na legislação processual, especialmente: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

[..]

Os honorários decorrentes dos serviços prestados pelo advogado dativo até seu descredenciamento, salvo eventuais casos de abandono, serão fixados pelo juiz da causa, de forma proporcional ao trabalho desempenhado (Sergipe, 2023, *online*).

Regulamentada por dispositivos como o Estatuto da Advocacia e Resoluções estaduais, como a de Sergipe, a advocacia dativa assegura que os advogados designados sejam devidamente remunerados pelo Estado, conforme critérios estabelecidos em lei. Essa estrutura reafirma o compromisso ético e jurídico de promover uma assistência judiciária efetiva, concretizando o dever constitucional do Estado de oferecer assistência integral e gratuita àqueles que dela necessitam.

Igualmente importante na busca pelo cumprimento do preceito constitucional que assegura a todos o direito de acesso isonômico à justiça, a advocacia *pro bono* tem suas origens alicerçadas nos princípios gerais da advocacia, bem como em suas regulamentações.

A Resolução 02/2015 (CFOAB, 2015a) estabelece que o advogado e os demais operadores do Direito devem exercer a advocacia com desambição, buscando alcançar os objetivos de seu trabalho sem a intenção de obter vantagens econômicas (Berbicz; Salmen; Gomes, 2021). Em consonância com a Resolução, o Provimento nº 166/2015 prevê, em seu artigo 6º, que no exercício da advocacia *pro bono*, o advogado deverá atuar com o mesmo zelo e dedicação habituais, garantindo que a parte assistida se sinta amparada e confiante em seu patrocínio (CFOAB, 2015b).

O artigo 30, §1º da referida Resolução, estabelece a advocacia *pro bono*⁵ como a “prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional” (CFOAB, 2015a, p. 9).

Essa atividade é definida como a atuação do advogado sem remuneração, incidindo em casos específicos onde a parte beneficiária não possui recursos para custear os honorários contratuais. A advocacia *pro bono*, portanto, não é apenas uma prática de caridade, mas uma responsabilidade ética e profissional que visa garantir que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso à justiça. Essa prática é imprescindível para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde os direitos de todos são respeitados e protegidos.

A evolução histórica dessa modalidade de advocacia evidencia que no Brasil sempre houve uma cultura de advocacia solidária, com advogados utilizando abordagens como advocacia popular, defesa dos direitos humanos e assessoria jurídica ocasional. Nas últimas décadas, o conceito transnacional de trabalho *pro bono*, que define esses serviços como assistência legal gratuita, voluntária e institucionalizada para pessoas de baixa renda e o interesse público, ganhou espaço na comunidade jurídica brasileira (Serrano; Díaz; Maldonado, 2019).

A criação do Instituto Pro Bono, em agosto de 2001, por um grupo de 35 advogados, veio apenas reforçar, consolidar e organizar formalmente essa prática (Fuchs, 2016). Visando ao desenvolvimento da advocacia *pro bono*, o Instituto atua no combate à desigualdade de acesso à justiça e atende, gratuitamente, populações vulneráveis e organizações da sociedade civil, estimulando a advocacia voluntária e a produção de conhecimentos jurídicos (Instituto Pro Bono, 2024).

O Instituto Pro Bono desempenha um papel crucial na promoção da justiça social no Brasil, garantindo que os mais vulneráveis tenham acesso aos serviços jurídicos necessários para a defesa de seus direitos. Seu principal objetivo é promover a advocacia solidária e de interesse público, incentivando a responsabilidade social no Direito, com o propósito de colaborar para o pleno acesso à justiça (Fuchs, 2016).

Em sua pesquisa, Serrano, Díaz e Maldonado (2019) identificaram duas diferenças conceituais e práticas no entendimento de advogados de grandes escritórios e advogados independentes acerca da advocacia *pro bono*.

A primeira é a diferença dos serviços jurídicos prestados rotineiramente. Enquanto os grandes escritórios concentram sua atividade *pro bono* na redação ou modificação dos estatutos de organizações não governamentais, advogados independentes têm maior participação na representação em casos individuais que envolvam direito de família, direito civil e ações trabalhistas.

A segunda, reside no histórico da advocacia *pro bono* no país. Após anos de proibição de seu exercício, somente em 2002 a OAB emitiu Resolução autorizando o atendimento apenas para organizações não governamentais, mantendo a proibição do

5 *Pro bono público* (ou apenas *pro bono*) é uma expressão latina que significa “para o bem do povo”.

atendimento a pessoas físicas até 2015. Consequentemente, prosperou o trabalho *pro bono* voltado apenas para a assessoria a organizações não governamentais, criando a cultura em parte da comunidade jurídica, em especial nos escritórios de advocacia, de que a prática *pro bono* serve apenas como apoio jurídico ao terceiro setor.

A advocacia *pro bono* é essencial para a ampliação do acesso à justiça, especialmente aos hipossuficientes, bem como para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e a promoção dos direitos humanos. Sua função social é evidenciada por fatores históricos, mas também atuais, como a insuficiência da Defensoria Pública e de outros aparatos institucionais frente o grande volume de demandas judiciais e os elevados custos da justiça brasileira, via de regra impeditivos para um grande contingente de brasileiros.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A função social da advocacia se revela indispensável para a consolidação do Estado Democrático de Direito, haja vista a imprescindibilidade do papel desempenhado por advogados na promoção do acesso à justiça e na defesa dos direitos humanos.

Ao aliar seu conhecimento técnico a uma postura ética e responsável, os profissionais do Direito não apenas garantem a efetividade dos direitos dos cidadãos, mas também atuam como agentes transformadores da sociedade, precipuamente na defesa e proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade, dando-lhes voz e acesso às garantias legais que lhes são conferidas.

É premente a ampliação e o fortalecimento de políticas públicas e serviços estatais voltados ao enfrentamento da exclusão social dos mais desfavorecidos e das consequências advindas da profunda desigualdade social. Deve-se buscar compreender os efeitos da inefetividade da justiça para esses grupos e identificar estratégias que tornem mais eficaz a realização do objetivo de ampliar o acesso à justiça. Importa destacar que tal acesso não se resume à entrada no sistema judiciário, mas abrange a efetiva prestação jurisdicional, a realização dos direitos assegurados e, por conseguinte, a promoção da equidade.

Nesse contexto emergem a advocacia dativa e a advocacia *pro bono* como um reflexo da crescente conscientização da comunidade jurídica sobre a importância da justiça social e do compromisso com os direitos humanos. Estas formas de advocacia não apenas contribuem para a defesa dos direitos de grupos hipossuficientes, mas também fortalecem o Estado Democrático de Direito, reafirmando a necessidade de uma justiça acessível, equitativa e que efetivamente reconheça e proteja os direitos de todos os cidadãos.

Infer-se, portanto, pela evidente incapacidade e insuficiência da Defensoria Pública no atendimento ao grande número de demandas judiciais que envolvem hipossuficientes e pela imprescindibilidade da advocacia dativa e *pro bono* enquanto instrumentos

para a ampliação do acesso à justiça no Brasil. A insuficiência estrutural do sistema de justiça e a falta de orientação jurídica para a população mais vulnerável perpetuam desigualdades que são incompatíveis com os princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal.

A atuação de advogados que oferecem serviços jurídicos gratuitos não apenas preenche lacunas deixadas pelo Estado, mas também se configura como uma responsabilidade ética e profissional, promovendo a efetivação dos direitos de cidadãos que, de outra forma, permaneceriam à margem do sistema judiciário.

REFERÊNCIAS

- BECUE**, Sabrina Maria Fadel. Advocacia dativa: natureza jurídica dos honorários dativos e suas repercussões jurídicas. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, ano 4, n. 1, 2019. Disponível em: <https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2019/05/revista-esa-cap-07.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.
- BERBICZ**, Rafael Baggio; **SALMEN**, Cristiano Kamel; **GOMES**, Carolina Letícia. Advocacia pro bono no auxílio do acesso à justiça dos mais vulneráveis no cenário pandêmico. *Direito Público*. 2021. Disponível em: <http://s://direitopublico.com.br/wp-content/uploads/2021/12/ARTIGO-CIENTIFICO-ADVOCACIA-PRO-BONO-19-12-2021-DISCENTE-CRISTIANO-KAMEL-SALMENN.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.
- BITTAR**, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de Ética Geral e Profissional*. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- BRASIL**. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 set. 2024.
- BRASIL**. *Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930*. Reorganiza a Corte de Apelação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1930]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19408.htm. Acesso em: 25 set. 2024.
- BRASIL**. *Decreto nº 20.784, de 14 de dezembro de 1931*. Aprova o Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros. Brasília, DF: Presidência da República, [1931]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D20784.htm. Acesso em: 25 set. 2024.
- BRASIL**. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 set. 2024.
- CAPPELLETTI**, Mauro; **GARTH**, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**. Provimento nº 166/2015, de 9 de novembro de 2015b. Dispõe sobre a advocacia *pro bono*. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 300, 4 dez. 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/166-2015?provimentos=True>. Acesso em: 25 set. 2024.
- CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**. Resolução nº 02/2015, de 19 de outubro de 2015a. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 77, 4 nov. 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 25 set. 2024.
- CORREIA**, Italo Schelive; **CARVALHO**, Leandro Couto; **RODRIGUES**, Deivison de Castro. A assistência judiciária integral e gratuita e o papel do advogado nas questões de *pro bono*. *Revista Direitos Democráticos*

- & *Estado Moderno*, n. 1, p. 133-156, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM>. Acesso em: 31 jul. 2025.
- DIAS**, André Luís Mendes; **REZENDE**, Paulo Izidio da Silva. Acesso à justiça no Brasil: desafios e perspectivas para efetivação dos direitos fundamentais. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 05, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13937/6882>. Acesso em: 25 set. 2024.
- FINGER**, Ana Luzia; **GALIO**, Morgana Henicka. Defensoria pública em Santa Catarina: breve análise sobre a assistência jurídica gratuita no âmbito estadual. *Revista Academia de Direito*, v. 3, p. 1141-1163, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3333>. Acesso em: 18 set. 2024.
- FUCHS**, Marcos Roberto. A advocacia pro bono e o novo Código de Ética e Disciplina. *Revista do Advogado*, ano XXXVI, n. 129, 2016. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/129/74/index.html#zoom=z. Acesso em: 26 set. 2024.
- GIL**, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 7. ed. [2ª Reimp.]. São Paulo: Atlas, 2022.
- INSTITUTO PRO BONO**. *História e atuação do Instituto Pro Bono*. Disponível em: <https://www.institutoprobono.org.br/historia-e-atuacao>. Acesso em: 3 set. 2024.
- KOMIYAMA**, Jhonathan Fernandes; **PEREIRA**, Cláudia Fernanda de Aguiar. O papel do advogado na sociedade. *Revista JurisFIB*, v. 6, 2015. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/221/202>. Acesso em: 26 set. 2024.
- LIMA**, Karla Andrade; **FERREIRA**, Clécia Lima; **SOBRAL DE SOUZA**, Patrícia Verônica Nunes Carvalho. Garantia do princípio da isonomia na comunicação entre os hipossuficientes e os advogados dativos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 9, n. 3, 2021. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/issue/view/46>. Acesso em: 26 set. 2024.
- MITUGI**, Beatriz Kiwa; **ARRUDA**, Angela Maria Pelizer de. Uma análise do papel do advogado na sociedade. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 7, n. 11, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/3121>. Acesso em: 27 set. 2024.
- MODÉ**, Fernando Magalhães. A função social do advogado e a advocacia pro bono. *Revista de Direito do Terceiro Setor - RDTs*, v. 1, n. 1, 2007. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/08/funcao-social-do-advogado.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**. *Quadro de advogados*. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 1 out. 2024.
- PESSOA**, Olívia Alves Gomes. Interações no juizado especial cível: quem fala com quem? In: **COELHO**, Roberto Rocha (org.). *Implementando Desigualdades: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas*. Rio de Janeiro: Ipea, 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9323/1/Implementando%20desigualdades_reprodução%20de%20desigualdades%20na%20implementação%20de%20políticas%20públicas.pdf. Acesso em: 21 set. 2024.
- PIERRI**, João Carlos Costa. Diferenças entre assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. *Revista Saber Digital*, v. 01, n. 1, p. 1-11, 2008. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/SaberDigital/article/view/1027/736>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- PIRES**, Roberto Rocha Coelho. Introdução In: **PIRES**, Roberto Rocha Coelho (org.). *Implementando Desigualdades: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas*. Rio de Janeiro: Ipea, 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9323/1/Implementando%20desigualdades_reprodução%20de%20desigualdades%20na%20implementação%20de%20políticas%20públicas.pdf. Acesso em: 21 set. 2024.
- REALE JÚNIOR**, Miguel. Advocacia pro bono: ocupação feliz. *Revista do Advogado*, ano XXXVI, n. 129, 2016. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/129/74/index.html#zoom=z. Acesso em: 26 set. 2024.
- SANTOS**, Ariel Sousa. **SOBRAL DE SOUZA**, Patrícia Verônica Nunes Carvalho. O distanciamento entre o judiciário e a sociedade: a necessidade de uma revolução democrática de acesso à justiça. *Revista do Direito*

Público, v. 17, n. 3, p. 104-126, 2022. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/43359>. Acesso em: 30 set. 2024.

SANTOS, Rafa. Advocacia vive novos tempos, mas missão continua a mesma, afirmam advogados. *Consultor Jurídico*, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-11/advogados-celebres-debatem-presente-futuro-advocacia/>. Acesso em: 28 set. 2024.

SERGIPE. *Resolução nº 26, de 02 de agosto de 2023*. Regulamenta o credenciamento, a designação, a atuação e o desligamento de advogados dativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Estado de Sergipe, e dá outras providências, [2023]. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/commonsservices/htmlToPdf?urlHtml=https://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/visualizar_publicacao.wsp?tmp.idPublicacao=78317. Acesso em: 25 set. 2024.

SERRANO, Natalia; **DÍAZ**, Julián; **MALDONADO**, Daniel Bonilla. El trabajo jurídico pro bono en Brasil: Discurso, prácticas y límites 2005-2017. *Revista Derecho e Praxis*, v. 10, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/jjrdp/a/6CHP8Cc8PrCgKyRbLjH7Rbc/?format=pdf&lang=es>. Acesso em: 29 set. 2024.

SILVA, Lucas Weverton Araújo da; **ARAÚJO**, Hugo Lima. O acesso à justiça gratuita e assistência judiciária no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Fit*, v. 28, n. 132, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-acesso-a-justica-gratuita-e-assistencia-judiciaria-no-ordenamento-juridico-brasileiro%20b9/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion; **PINHO**, Humberto Dalla Bernardina de. A Mediação Digital de Conflitos como Política Judiciária de Acesso à Justiça no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 72, p. 219-257, 2018. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/137>. Acesso em: 22 set. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. volume I. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 11/02/2025
- Controle preliminar e verificação de plágio: 14/02/2025
- Avaliação 1: 28/02/2025
- Avaliação 2: 19/03/2025
- Decisão editorial preliminar: 30/07/2025
- Retorno rodada de correções: 31/07/2025
- Decisão editorial/aprovado: 21/06/2026

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2